



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – SANTA MARIA

Lei Municipal nº 2933/1987 – Lei Municipal nº 5220/2009 e Lei Municipal nº 6902/2024
Decreto Executivo nº 533/1989 de 29/11/1989

RESOLUÇÃO Nº 10/2024, DE 11/12/2024.

ITBI. Direito Tributário. Recurso Administrativo de Segunda Instância ao Conselho Municipal de Contribuintes. Impugnação do Parecer Fiscal nº 345/2024/CAFT/SMF, referente à impugnação de 1º Instância da Notificação de Lançamento nº 18212/2024. Exclusão das penalidades de juros, multa de mora e multa de ação fiscal. Nulidade do lançamento tributário. Ausência de Notificação Prévia para Autorregularização. Cerceamento do direito de defesa. Não ocorrência. Realização de novo lançamento tributário, de modo a constar o Valor Principal e Atualização Monetária (Variação da UFM). Não cabimento. Mantido o lançamento do ITBI originário. INDEFERIDA a Impugnação de Segunda Instância.

O Conselho Municipal de Contribuintes de Santa Maria, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 2933, de 17 de dezembro de 1987, alterada pela Lei Municipal nº 5220, de 20 de agosto de 2009, Lei Municipal nº 6902, de 27 de maio de 2024, e

Considerando a deliberação dos conselheiros na sessão ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso protocolizado sob Processo 1082410260064 de 15/10/2024 e apresentado por LEVATS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 37.579.784/0001-64, em 2ª Instância Administrativa ao Conselho Municipal de Contribuintes. Os conselheiros, por UNANIMIDADE, conforme registrado na Ata nº 11/2024, de 11/12/2024, acataram o voto proferido pelo Relator, conforme Relatório nº 10/2024, que manteve o Parecer de Primeira Instância nº 345/2024/CAFT/SMF, exarado em 09/09/2024, o qual manifestou o seguinte: as penalidades aplicadas a título de juros, multa de mora e multa de ação fiscal estão previstas no art. 200 da Lei Complementar nº 002/2001; não ocorreu cerceamento do direito de defesa pela ausência de notificação prévia para autorregularização, visto que o dispositivo legal previsto no art. 174-A da LCM nº 002/2001 passou a vigorar a partir de 01/11/2023, após ter sido lavrada a Notificação Preliminar nº 04/2023. Além disso, a notificação para autorregularização é uma faculdade de que dispõe a autoridade fiscal, que PODE ser exercida, visando ao saneamento de irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas. Por conseguinte, restou mantida a Notificação de Lançamento de ITBI nº 18212, de 01/08/2024, no valor integral de R\$ 233.994,37, cuja base de cálculo foi o valor do imóvel transmitido em realização de cotas de capital social.

Aos 11 dias do mês de dezembro de 2024.

Gabriel Cunha Pagliarin Silva
Presidente do CMC-SM
Portaria nº 09/2020